

**Ccent. 49/2025**  
**MFTBC\*Hino Motors/HoldCo**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

16/07/2025

## **DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 49/2025 - MFTBC\*Hino Motors/HoldCo**

### **1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 18 de junho de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na fusão da Mitsubishi Fuso Truck and Bus Corporation ("MFTBC"), subsidiária da Daimler Truck Holding AG, sociedade *holding* da fabricante de camiões e autocarros Daimler Truck AG ("DTAG"), com a Hino Motors, Ltd. ("Hino"), subsidiária da Toyota Motor Corporation ("Toyota") (em conjunto, "Notificantes").<sup>1</sup>
2. As atividades das empresas envolvidas na operação notificada são as seguintes:
  - **MFTBC** – fabrica e distribui veículos comerciais ligeiros (peso bruto inferior a 5-6 toneladas), camiões médios (peso bruto entre 5-6 e 16 toneladas) e camiões pesados (peso bruto superior a 16 toneladas), bem como autocarros ligeiros e pesados, para múltiplos propósitos. Também produz peças sobresselentes, bem como motores industriais. Em Portugal, a MFTBC comercializa apenas veículos comerciais ligeiros e camiões médios.

O volume de negócios realizado pela MFTBC, em 2024, foi de €[>10] milhões em Portugal, de €[>100] milhões no Espaço Económico Europeu ("EEE") e de €[>100] milhões a nível mundial.

- **Hino** – fabrica e distribui veículos comerciais ligeiros e camiões médios e pesados, bem como autocarros ligeiros e pesados. Está ainda ativa na produção de motores e peças

---

<sup>1</sup> Nos termos da Notificação apresentada, a MFTBC e a Hino serão subsidiárias de uma HoldCo e cotadas na bolsa de Tóquio. E nem a DTAG nem a Toyota deterão, *de jure* ou *de facto*, o controlo exclusivo ou conjunto sobre a HoldCo, tal como confirmado pela Comissão Europeia em resposta a um pedido de consulta (processo n.º COMP/C.2053). Pretende-se que a DTAG detenha uma participação económica na HoldCo na ordem dos [20-30]% (o que corresponde a uma participação com direito de voto de cerca de [20-30]%) e que a Toyota detenha uma participação económica de [20-30]% e direitos de voto inferiores a 20% (cerca de [10-20]%). Referem as Notificantes ser provável que os outros acionistas da HoldCo incluam empresas japonesas, que, em conjunto, deverão deter uma participação inferior a 10%, bem como os atuais acionistas da Hino em *free float*. As ações remanescentes estarão igualmente dispersas (em *free float*). Na assembleia geral da HoldCo, as deliberações, incluindo a nomeação dos membros do respetivo conselho de administração ("CA"), serão, em regra, aprovadas por maioria simples dos votos dos acionistas presentes. Prevê-se que o CA da HoldCo seja composto por nove administradores, sendo as decisões estratégicas tomadas por maioria simples. Os membros do CA serão propostos pelo Comité de Nomeações, o qual será, em princípio, composto por mais de três e até cinco membros, sendo que a maioria deverá ser composta por administradores externos independentes. Em todo o caso, independentemente da questão do controlo, refira-se que os produtos da Hino não são vendidos em Portugal.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

sobresselentes. O peso bruto dos camiões fornecidos pela Hino varia entre 3,5 toneladas e 50 toneladas. Relativamente aos autocarros, o seu portfólio integra produtos entre 7,5 e 18 toneladas. Não atua como grossista e/ou retalhista em Portugal.

O volume de negócios realizado pela Hino, em 2024, foi de €[0-5] milhões em Portugal, de €[>10] milhões no EEE e de €[>100] milhões a nível mundial.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma<sup>2</sup>.

## **2. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

4. As Notificantes dedicam-se ao fabrico e fornecimento de veículos comerciais e de autocarros. Contudo, em Portugal, a Hino não comercializa produto algum e a MFTBC apenas comercializa, indiretamente, camiões médios e veículos comerciais ligeiros.<sup>3</sup>
5. Assim, em Portugal, as Notificantes não atuam, direta ou indiretamente, em atividades relacionadas entre si, horizontal ou verticalmente.<sup>4</sup> Logo, a transação não causará qualquer modificação na estrutura das atividades em que estas empresas atuam.
6. Nestas condições, é implausível que a operação notificada crie entraves significativos à concorrência efetiva nas atividades a que as intervenientes se dedicam em Portugal.

## **3. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

7. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia das Notificantes, dada a ausência de interessados que se tenham manifestado contra a operação e o sentido da decisão, que não é desfavorável às Notificantes.

---

<sup>2</sup> Nos termos da notificação apresentada, a operação preenche os requisitos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, uma vez que a quota de mercado da MFTBC em Portugal nos veículos comerciais ligeiros (entre 3,5 e 6 toneladas) é superior a 50%.

<sup>3</sup> A MFTBC comercializa estes veículos através da Mitsubishi Fuso Truck Europe – Sociedade Europeia de Automóveis, S.A., que detém a 100%.

<sup>4</sup> Para a forma como a prática decisória da AdC tem enquadrado a atividade das Notificantes em mercados relevantes, ver, e.g., as decisões nos processos: Ccent. 2024/78 – Domingos Névoa/SGS Car Automóveis, de 11.12.2024; Ccent. 2014/36 – Bergé Automoción/MMP, de 29.01.2015; e Ccent. 2014/33 – Auto-Sueco/Ativos RTCP, de 29.01.2015. Similarmente, para a forma como a prática decisória da Comissão Europeia tem enquadrado a atividade das Notificantes em mercados relevantes, ver, e.g., as decisões nos processos: COMP/M.11106 – STELLANTIS / MICHELIN / FORVIA / SYMBIO, de 17.07.2023; COMP/M.10534 – TRATON / AKTIEBOLAGET VOLVO / DAIMLER TRUCK/JV, de 16.06.2022; COMP/M.10565 – VOLKSWAGEN / TRINITY / EUROPACAR, de 25.05.2022; COMP/M.9857 – VOLVO / DAIMLER / JV, de 05.02.2021; COMP/M.9730 – FCA / PSA, de 21.12.2020; e COMP/M.9360 – DAIMLER / GEELY / JV, de 10.12.2019.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

#### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

8. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 16 de julho de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência

---

**X**

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

---

**X**

Miguel Moura e Silva  
Vogal

---

**X**

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## **Índice**

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2.	AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCEIAL.....	3
3.	AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	3
4.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	4

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**